



**MPV 1160**  
**00027**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 DE 2023**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.



CD/23391.21248-00

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haverá a suspensão do julgamento por 15 (quinze) dias para que o contribuinte possa optar pela submissão do litígio à arbitragem tributária, na forma de lei específica, cujo resultado será definitivo.

§1º A suspensão do julgamento somente ocorrerá quando se tratar de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante controvérsia jurídica, estabelecidos, para esse fim, por Portaria Conjunta da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



\* C D 2 3 3 9 1 2 1 2 4 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Não havendo a instauração do juízo arbitral, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º Na hipótese do resultado ser proclamado por voto de qualidade a favor do fisco, o sujeito passivo poderá optar pela extinção do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do resultado, pela modalidade da transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do grau de irrecuperabilidade do crédito.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário, por transação, pressupõe a renúncia pelo sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o referido processo administrativo.

5º O prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput ficará suspenso até que entre em vigor lei específica disposta sobre arbitragem tributária e a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A forma de resolução do empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido objeto de muita discussão. Esse embate pode encontrar uma solução intermediária e neutra, conforme apresentado nesta proposta de emenda.

Propõe-se levar a discussão a um ambiente neutro, submetendo o litígio cujo julgamento terminar em embate, a uma arbitragem tributária, instituto que vem obtendo muito sucesso em países como Portugal e que hoje conta com 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

projetos de lei ordinária em tramitação no Senado Federal (PL 4.257/19, 4.468/20 e 2.486/22). Essa seria uma maneira célere, imparcial e extrajudicial para a solução do conflito, que confirmaria ou extinguiria o crédito tributário, penalidades e juros. A opção do contribuinte poderia ser feita nas hipóteses indicadas em ato administrativo do Poder Executivo, enquanto manifestação de vontade de resolver o conflito por arbitragem em determinadas matérias.

Uma segunda alternativa seria a possibilidade de se transacionar a dívida, mediante celebração de acordo entre as partes, independentemente do seu grau de recuperabilidade, para que então se possa acordar não apenas os descontos, mas também fluxo e forma de pagamento, possibilitando-se o uso de créditos, prejuízo fiscal, base negativa e precatórios, conforme legislação de regência do instituto.

É certo que o Brasil tem colhido bons resultados com a evolução da sua legislação em relação a métodos alternativos de solução de controvérsias tributárias, sobretudo com a transação tributária federal, regulamentada pela Lei 13.988/19.

Considerando que a efetividade das alterações propostas nesta emenda fica condicionada à edição da lei que institua e regule a arbitragem tributária no Brasil, o prazo concedido ao contribuinte para optar por arbitragem fica suspenso até a publicação de lei específica disposta sobre arbitragem tributária e da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



CD/23391.21248-00



\* C D 2 3 3 9 1 2 1 2 4 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



CD/23391.21248-00

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



\* C D 2 3 3 9 1 2 1 2 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800>